



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0006467-24.2020.2.00.0000

Requerente: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
– CGJRJ e outro**

DECISÃO LIMINAR

1. Em 14 de maio de 2020, Frederico Costa Ribeiro, advogado e administrador judicial, apresentou Procedimento de Controle Administrativo (PCA) questionando os atos praticados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto.

O autor informa que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ-RJ) recebeu determinação da Corregedoria Nacional de Justiça para “regularizar a prestação jurisdicional no Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital”. As providências adotadas no caso foram estendidas também às demais unidades jurisdicionais com competência empresarial em diversas comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), dentre elas a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, de titularidade do juiz Luiz Alberto Carvalho Alves.

Afirma que o Processo Administrativo de autos nº 2019.0065514, instaurado para acompanhar a regularidade da prestação jurisdicional na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, alterou o procedimento inicial para Sindicância “de forma absolutamente repentina e excêntrica” para investigar condutas não delimitadas contra o magistrado titular da vara e, também, contra o próprio demandante, pessoa estranha aos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Salienta a ausência de edição de portaria de instauração e, até mesmo, da indicação de fato concreto que denote a ocorrência de falta funcional ou de infração

disciplinar a justificar a intervenção da CGJ-RJ, que estaria patrocinando, a seu sentir, “verdadeira ‘caça às bruxas’ por meio de uma devassa completa na vida privada de magistrados, do Requerente e de suas famílias”.

Narra que teve contra si Processo Administrativo Disciplinar instaurado, com fundamento em Decreto-Lei local que o equipararia a servidor público.

Reporta que o procedimento impugnado teria se prestado a, até mesmo, “determinar ilicitamente a quebra de sigilo financeiro de investigados”.

Sustenta a inexistência de portaria instauradora de Sindicância que delimite, mesmo ainda que de modo sucinto, quais são os fatos em apuração que, eventualmente, reverberariam em sua conduta funcional. Alega que o requerido promove “verdadeira perseguição” contra si ao solicitar informações sobre empresas do requerente e de terceiros, com ele relacionados, que não se relacionam com as atribuições da função de colaborador do juízo que, eventualmente, exerce.

Por fim, sustenta ser o Corregedor-Geral incompetente para promover a apuração correccional de irregularidades contra si apontadas, argumentando que, na qualidade de advogado, submete-se à competência disciplinar do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a tramitação da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar questionados até decisão final do Conselho Nacional de Justiça, além de outras apurações dele derivadas. No mérito, pugna a declaração de nulidade dos Processos ou, subsidiariamente, a determinação objetiva, precisa e clara do fato imputável ao requerente.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O feito, sorteado à relatoria da Conselheira Maria Cristiana Ziouva (id 4083717), foi redistribuído em 13 de agosto de 2020 por prevenção aos Procedimentos de Controle Administrativo de autos nº 0005495-88.2019.2.00.0000 e nº 0003633-48.2020.2.00.0000 (id 4084987).

Intimado, o Desembargador Corregedor-Geral prestou informações a respeito do processado em 3 de setembro de 2020 (id 4108055).

Após apresentar o conjunto de regras que regulamenta a atividade correccional, informa que verificou “indícios de irregularidades na conduta do magistrado [Luiz Alberto

Carvalho Alves] referentes à sua relação com o administrador judicial Frederico Costa Ribeiro.

Sustenta que achados fortuitos no curso da investigação não devem ser desprezados, ainda que não relacionados diretamente com o objeto inicial da apuração.

Argumenta que a sindicância é procedimento investigativo de natureza inquisitorial, assemelhado ao inquérito policial, que dispensa imputação “detalhada, objetiva e insuperável” dos fatos sob escrutínio.

Argumenta que o objeto da apuração, no que diz respeito ao investigado, é a existência de “potenciais vantagens financeiras ilegais recíprocas entre o magistrado e o administrador judicial FREDERICO COSTA RIBEIRO decorrentes de nomeações em processos de falência e recuperação judicial com eventual lavagem de dinheiro”.

É o relatório. **Decido.**

3. O Conselho Nacional de Justiça nasce, após longo período de tramitação no Congresso Nacional, como resposta a um clamor social pela maior transparência na fiscalização e no controle das atividades do Poder Judiciário. A ausência de eleições para o preenchimento de cargos na Jurisdição elimina um dos principais modelos de responsabilização dos agentes públicos por conta de sua ação incorreta: a *accountability* vertical, em que o controlador e o controlado estão em diferentes instâncias de poder¹.

Nessa perspectiva, há a necessidade de fortalecimento de mecanismos de controle interno, ainda que permeáveis a outros atores do sistema de Justiça (públicos e privados) e a representantes da sociedade, como é o caso do CNJ. Os quinze anos de atuação desse órgão na supervisão da atividade administrativa e no *enforcement* da disciplina dos membros do Poder Judiciário e dos serviços auxiliares têm apresentado resultados positivos. Substitui-se a sensação de leniência dos Tribunais com seus

¹ Em contraposição, a *accountability* horizontal ocorre nas “relações de controles recíprocos que se estabelecem entre diversas instituições de natureza estatal”. NAVES, Luís Emílio Pinheiro. **Auditorias operacionais a cargo dos Tribunais de Contas brasileiros e *accountability* vertical e horizontal**: análise do processo de institucionalização depois de 1988. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte.

componentes e a sensação de impunidade no âmbito interno² pela “criação de uma cultura de transparência e moralidade na atuação dos tribunais”³.

Contudo, também ao CNJ toca o dever de atuação para garantir que os órgãos de fiscalização e de controle administrativo-disciplinar de integrantes da Administração Pública de modo geral — e, especificamente, de membros do Poder Judiciário — observem, rigorosamente, o conjunto normativo de regência. É esse um dos conteúdos semânticos da norma que atribuem ao CNJ o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, zelando pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou por órgãos do Poder Judiciário (CRFB, art. 103-B, § 4º, II).

Todos os atos que desbordem da estrita competência conferida à autoridade e que se desviem da finalidade anunciada para vulnerar o direito ao devido processo legal-administrativo, portanto, merecem rápida intervenção para o restabelecimento da ordem.

No caso específico dos autos, o auxiliar da justiça busca abrigo deste Conselho para afastar o que afirma constituir grave violação a seu direito de defesa.

Embora o CNJ não intervenha, como regra, em sindicâncias e outros procedimentos administrativo-disciplinares de natureza preparatória, sua atuação se justifica “quando ocorrer flagrante irregularidade ou ausência absoluta de justa causa” (CNJ. RA no PCA nº 0006734-98.2017.2.00.0000. Rel. Cons. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. j. em 6 mar. 2018).

Colocadas tais premissas elementares, cumpre passar em breve revista o suceder de fatos que redundaram na propositura do presente Procedimento de Controle Administrativo ora sob análise.

Entre os dias 19 e 30 de junho de 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou procedimento de inspeção rotineira no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para verificar a regularidade do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços de notas e de registros públicos. Essa atribuição é definida pela própria Constituição, e delegada ao órgão correcional do CNJ:

² PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 107.

³ VASI WERNER, José Guilherme. Dez anos do CNJ: entre controle administrativo e disciplinar e hierarquização do Judiciário. *in*: STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (orgs.). **Dez anos de reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: RT, 2015. p. 199.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

.....
 II - **exercer funções** executivas do Conselho, **de inspeção** e de correição geral; (g. n.)

Os trabalhos, documentados no procedimento de Inspeção de autos nº 0004591-39.2017.2.00.0000, redundaram na elaboração de Relatório aprovado pelo Plenário na 49ª Sessão Extraordinária do CNJ, em 14 de agosto de 2018.

Alguns dos achados, relacionados a práticas e fatos relativos à supervisão e ao controle das atividades da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, resultaram na instauração do Pedido de Providências de autos nº 0007486-36.2018.2.00.0000, também em curso na Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhar a implementação de medidas tendentes a incrementar a eficiência das atividades daquela unidade jurisdicional.

Note-se, aqui, não haver qualquer imputação de irregularidades que denotem desvio ético-disciplinar do magistrado responsável pelo juízo, tampouco de seus colaboradores — notadamente, por conta da competência da unidade jurisdicional sob correição, peritos e administradores judiciais.

Por restarem providências a adotar para a regularização da prestação jurisdicional na 5ª Vara Empresarial, o Corregedor Nacional de Justiça determinou a remessa de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro para a instauração de procedimento específico destinado a aprofundar o acompanhamento e apoiar a unidade na execução das providências recomendadas pelo CNJ.

A determinação da Corregedoria Nacional foi cumprida na CGJ-RJ, que instaurou o Processo Administrativo de autos nº 2019-0044226 cujo objeto era a “adoção de ‘providências adequadas a regularizar a prestação jurisdicional no Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital’” (id 3974288, p. 1).

As mesmas informações requisitadas da 5ª Vara foram também estendidas “aos juízes com competência empresarial nas Comarcas de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Niterói e São Gonçalo”. Cada resposta deveria ser autuada separadamente.

A resposta da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro aos questionamentos da CGJ-RJ dá origem ao Processo Administrativo de autos nº 2019-0065514. Por simples exercício lógico, conclui-se que o novo expediente destinar-se-ia a tratar da adoção de providências adequadas a regularizar a prestação jurisdicional Juízo da vara respondente.

E o primeiro despacho nesses novos autos (id 3974288, pp. 39-41) segue, justamente, nessa linha. O Corregedor-Geral da Justiça requer informações complementares apontando necessárias providências de saneamento em alguns dos processos de falência e de recuperação judicial em curso no Juízo da 3ª Vara Empresarial. Outras manifestações se sucedem em idêntico sentido (id 3974288, p. 73 e 80).

A partir daqui, feito que inicialmente buscava acompanhar a efetivação de medidas de ganho de eficiência e de transparência no âmbito de unidades jurisdicionais transforma-se em um dossiê investigativo amplo que promove verdadeira devassa na vida do juiz titular da unidade e de auxiliares do juízo, como o ora requerente. No entanto, a investigação não se limitou a esses agentes, alcançando também seus familiares e outros particulares estranhos ao Poder Judiciário e evidentemente não submetidos à atividade fiscalizatória da Corregedoria local. Esse mesmo modo de ação, por sinal, parece ter sido adotado contra outros magistrados e auxiliares da Justiça, a indicar ser essa a prática costumeira da autoridade correcional no Rio de Janeiro.

Segundo o próprio Corregedor-Geral da Justiça, trata-se de investigação “seguindo os padrões de atuação e fiscalização adotados pela CGJ”, em que “foram realizadas pesquisas visando à colheita de dados abertos em sites de relacionamento, portal do TJRJ, pesquisas de dados através de convênios firmados por este Tribunal e diligências em locais de livre acesso ao público em geral”.

Tais diligências traduzem-se na obtenção de dados do sistema Infoseg, que reúne informações de entes integrantes do sistema nacional de segurança pública, de dezenas de pessoas físicas e de empresas relacionadas ao magistrado ou a pessoas com quem mantinha relação, informações sobre amizades em redes sociais, matrículas de registros de imóveis e registros de entrada e saída do Brasil. Com relação ao autor, até mesmo cópia de contratos de honorários advocatícios foram requeridos, em aparente desrespeito ao sigilo profissional tutelado por lei entre o advogado e seus representados.

É de se salientar que não havia, até aquele momento, a indicação de qualquer fato concreto que pudesse indicar a prática de qualquer tipo de falta funcional ou de conduta com reverberação ético-disciplinar negativo. Houve, isso sim, a transformação de um procedimento comum em uma sindicância apuratória de supostos atos cometidos pelo juiz e por alguns dos peritos e dos administradores judiciais que funcionavam naquela unidade.

Chama a atenção de que não há a indicação de quais informações trazidas pelos documentos até então juntados dão suporte à necessidade de drástica ampliação do objeto e de alteração da natureza do feito. Também não se encontram, até aqui, os critérios objetivos que fizessem com que o Corregedor disparasse o procedimento contra este ou aquele magistrado.

O que há, na verdade, são registros de relação entre o autor e o juiz da 3ª Vara em redes sociais e de relações comerciais entre o filho do magistrado e o perito. Fatos esses que, isoladamente, não permitem conclusão de irregularidade.

Esse proceder aparentemente foge dos esquadros normativos que se dá a essa espécie de procedimento em um Estado Democrático de Direito. A possibilidade de que essa seja uma prática reiterada e costumeira na CGJ-RJ é motivo de especial preocupação.

É evidente que o encontro fortuito de provas de irregularidades, ocorrido durante uma inspeção ou uma correição, pode (*rectius*, deve) ensejar a instauração de procedimento específico para aprofundar a reverberação disciplinar dos achados, na eventualidade de haver indícios de que a autoria recaia sobre membro do Poder Judiciário.

O histórico de quinze anos de firme atuação do Conselho Nacional de Justiça em defesa da moralidade de magistrados coloca este Colegiado na linha de frente do combate ao patrimonialismo, à corrupção e às más práticas administrativas. O esforço diuturno deste respeitável órgão para que seja reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de concretização da Justiça passa, obrigatoriamente, pela produção de atributos de valor como a imparcialidade, a ética e a probidade.

Contudo, investigações sem qualquer critério objetivo e, principalmente, sem que haja a delimitação das condutas sob apuração e na qual se franqueie ao acusado a oportunidade de contraditar as acusações que lhe são dirigidas, não são compatíveis com o sistema acusatório construído por nossa ordem constitucional e

pelo arcabouço normativo infraconstitucional, porque podem representar perseguição política, evidentemente incompatível com um regime democrático.

A Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, é absolutamente clara ao estabelecer, em seus arts. 8º e 14, § 5º, que o Procedimento Administrativo Disciplinar e eventuais procedimentos antecedentes preparatórios prestam-se à **apuração de fatos, e não à investigação de pessoas.**

Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata **dos fatos**, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo. (g. n.)

Tanto é que o rito estabelecido para as investigações preliminares exige que, após a identificação **dos fatos** supostamente irregulares, seja o magistrado acusado notificado para prestar informações sobre as imputações ali lançadas:

Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º - **Identificados os fatos**, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações. (g. n.)

Rui Stoco secunda o entendimento previsto na Res. CNJ nº 135, de 2011:

Na fase preliminar, **antes da efetiva instauração da sindicância**, o Corregedor Nacional ou o sindicante por ele indicado intimará o sindicato para comparecer na audiência prévia designada e acompanhar a inquirição das testemunhas e formular e formular perguntas (STOCO, 2015, p. 171. g. n.)

É por essa razão que o documento que inaugura o processo de sindicância deve, desde o início, identificar com precisão quais são os fatos sob investigação e qual é o dispositivo legal que tipifica a conduta como ilícita. É só a partir de então que se buscará identificar quem é a pessoa (ou quem são as pessoas) a quem se atribui a autoria do proceder tido por irregular.

Ainda que os procedimentos preparatórios — como a sindicância, no caso do sistema disciplinar da magistratura — permitam certa informalidade em sua instauração e desenvolvimento, não há espaço para que esse expediente subverta a lógica acusatória.

Ao que parece, ao menos nesta seara inicial, própria das avaliações cautelares, uma vez escolhido o alvo da apuração, o Corregedor-Geral da Justiça resolveu sindicatar integralmente a vida privada dos magistrados e auxiliares a fim de identificar possíveis irregularidades. É dizer: primeiro, definiu-se o réu; depois, foram realizadas as investigações para identificar quais irregularidades poderiam a ele ser atribuídas, atingindo todos aqueles que, de algum modo, se relacionam com o juiz. Ainda que as acusações porventura encontradas sejam verdadeiras — o que não se está aqui a analisar —, a incorreção no proceder acaba por macular o trabalho desenvolvido pelo próprio órgão correcional e embaraçar, adiante, a investigação dos fatos na esfera administrativa ou, até mesmo, jurisdicional.

Atentemo-nos ao fato de que as disposições vigentes para o processo disciplinar no CNJ são, também, de observância obrigatória pelos tribunais de origem, a teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Res. CNJ nº 135, de 2011:

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitarem.

A lógica do sistema sancionatório administrativo-disciplinar é a mesma que rege o processo penal: a atividade de investigação da autoridade imbuída de competência para tanto destina-se à elucidação de fatos para que se identifiquem os responsáveis, e não à perscrutação da vida do agente para que se saiba se houve, ou não, o cometimento de alguma irregularidade, independentemente de quais sejam elas.

A esse respeito, Aury Lopes Jr. consigna:

O objeto da investigação preliminar é o fato constante na *notitia criminis*, isto é, o *fumus commissi delicti* que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase. **Toda a investigação está centrada em esclarecer, em grau de verossimilitude, o fato e a autoria, sendo que esta última (autoria) é um elemento subjetivo acidental da notícia-crime.** Não é necessário que seja previamente atribuída a uma pessoa determinada. **A atividade de identificação e individualização da participação será realizada no curso da investigação preliminar.**

Destarte, o objeto do inquérito policial será o fato (ou fatos) constante na notícia-crime ou que resultar do conhecimento adquirido através da investigação de ofício da polícia. No que se refere ao quanto de conhecimento (*cognitio*) do fato, deverá ser alcançado no inquérito; o modelo brasileiro adota o chamado sistema misto, estando limitado qualitativamente e também no tempo de duração. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 223.)

Insista-se que não se está, neste momento, sobretudo de avaliação cautelar, a promover análise a respeito da correção, ou da incorreção, das condutas que são imputadas ao requerente na Sindicância ou no Processo Administrativo Disciplinar que deram origem a este Procedimento de Controle Administrativo. O que ocorre no caso concreto — e, aparentemente, em outras situações análogas — é a subversão da lógica do sistema acusatório em prejuízo das garantias constitucionais que assistem os investigados e que servem como proteção do indivíduo honesto contra eventuais abusos cometidos pelo hiperssuficiente Estado.

A busca seletiva de informações promovida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, aparenta, ao menos nesta seara preliminar, contrariar o direito ao pleno exercício da ampla defesa que se aplica, por força do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, também a processos de natureza administrativa — quanto mais aos de natureza sancionatória.

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O direito de defesa – com os meios e recursos a ela inerentes – grava todo e qualquer processo. Jurisdicional ou não, estatal ou não, o direito de defesa se impõe como núcleo duro que contribui para a legitimação da imposição da tutela jurisdicional ao demandado. O direito à ampla defesa determina: (i) a declinação pormenorizada pelo autor da demanda das razões pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao demandado; (ii) a adoção de procedimento de cognição plena e exauriente como procedimento padrão para tutela dos direitos e para persecução penal; (iii) o direito à defesa pessoal e à defesa técnica no processo penal; e (iv) o direito à dupla cientificação da sentença penal condenatória.

A declinação pormenorizada pelo autor da demanda das razões pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao demandado constitui condição para que o demandado possa compreender os motivos que levaram o autor à propositura da ação e possa elaborar de forma adequada sua defesa. (...)

No processo penal a imprescindibilidade de pormenorização da conduta do acusado na denúncia é ainda mais aguda, haja vista a gravidade da sanção que se busca impor e o significativo custo social associado ao fato de alguém encontrar-se sob persecução criminal. O processo penal brasileiro é do tipo

acusatório, de modo que constitui inequívoco ônus do Ministério Público a adequada pormenorização e imputação do fato típico ao acusado, sob pena de subvertida a lógica que o preside. Seja qual for o crime que se imputa ao acusado – e dessa necessidade não escapam obviamente as denúncias envolvendo crimes societários e outros semelhantes em que existam maiores dificuldades na narrativa –, o Ministério Público tem o ônus de narrar de forma suficientemente pormenorizada os fatos típicos e de individualizá-los adequadamente, indicando os nexos de implicação com o acusado. Fora daí a denúncia não pode suportar validamente a persecução penal. (SARLET, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1088-9.)

O mesmo tipo de cautela se aplica ao processo administrativo, como se retira deste precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ressalvada a hipótese de prescrição, não é necessariamente, *de per se*, nulo o processo administrativo disciplinar por causa do decurso do prazo máximo de 140 dias para sua conclusão. Precedentes.
2. É possível a autoridade julgadora baixar os autos do processo administrativo disciplinar em diligência a fim de fazer prevalecer o princípio da verdade material.
3. Nos termos do art. 168 da Lei 8.112, a autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar não se vincula ao relatório da comissão processante.
4. **A portaria inicial do processo administrativo disciplinar deve garantir que a descrição dos fatos seja feita de modo a permitir o exercício do direito de defesa em relação aos fatos e não à imputação eventualmente indicada. Precedentes.**
5. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, o Estatuto dos Servidores da União faz remissão às condutas tipificadas na lei de improbidade administrativa, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração. Precedentes.

6. Nos termos do Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, a evolução patrimonial que caracteriza a improbidade administrativa é apurada por meio da competente sindicância patrimonial, que tem por objetivo a prova da desproporcionalidade da evolução patrimonial, conforme previsão constante do art. 9º, VII, da Lei 8.429. A desproporcionalidade implica, como presunção relativa, ato de enriquecimento ilícito.

7. Nos casos de demissão por ato doloso de improbidade administrativa, a proporcionalidade da pena, por exigir reapreciação de aspectos fáticos, não é admitida na via estreita do mandado de segurança. Precedentes.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF. RMS 33.666. Rel. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN. j. em 31 mai 2016. g. n.)

Ainda que haja procedimento preliminar instaurado para a apuração de determinadas condutas, a alteração do caráter do expediente para que se passe a investigar pessoa determinada impõe a notificação do sindicato dos termos do processado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO XLI CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AMPLICAÇÃO DO OBJETO DE APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Não está inserido no rol de competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça comando que autorize o exame do conteúdo de questões formuladas em provas de concursos públicos, bem como a avaliação de seus critérios de correção.

II – A decisão questionada, ao examinar as respostas das candidatas, reviu os critérios adotados pela Banca Examinadora, situação vedada pela pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

III - A Constituição de 1988 assegura participação de todos em concursos públicos, direito subjetivo assegurado aos cidadãos em geral, desde que atendidos os requisitos legais, não importando eventual parentesco com integrantes do órgão ou entidade que realiza o certame.

IV - Ao alterar o caráter objetivo de apuração administrativa, passando-se à análise subjetiva com deliberação sobre questões particulares dos candidatos, torna indispensável a intimação dos interessados.

V – A ausência de intimação dos interessados para que se manifestassem sobre a ampliação do objeto inicial de investigação do PAC, ofende a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Precedentes.

VI – “Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas

terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora”.

VII – Segurança concedida. (STF. MS 28.775. Rel. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI. j. 17 out. 2017. g. n.)

Em suma, a atuação do Corregedor-Geral da Justiça em promover investigações dessa natureza contra integrantes do Tribunal, demonstrada também em outros Procedimentos a mim distribuídos, sugerem a possibilidade de um agir parcial e de ânimo persecutório em desfavor de determinados magistrados e de seus colaboradores.

O proceder adequado é fundamental para que se promovam as garantias fundamentais do cidadão, por um lado, e para que se dê efetividade à persecução administrativa-disciplinar, por outro, evitando-se vícios futuros de validade no procedimento.

No mais, restam também dúvidas a respeito da atribuição do Corregedor-Geral da Justiça em determinar a instauração isolada de Processo Disciplinar contra auxiliar do juízo, pessoa não pertencente ao quadro de membros do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. A responsabilidade para a apuração de proceder equivocado, na dicção do art. 158 do Código de Processo Civil, compete justamente “ao respectivo órgão de classe”, limitando-se o juiz responsável pela causa a comunicar o fato ao respectivo órgão de classe e, no âmbito jurisdicional, inabilitá-lo para o proceder de novas perícias

Havendo, portanto, elementos suficientes de equívocos procedimentais a possivelmente macular o sadio andamento das investigações, e indícios de possível exercício excessivo das atribuições de Corregedor-Geral da Justiça na condução do Processo Administrativo nº 2019.0065514 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 2020-0367843, a concessão da medida liminar vindicada é medida que se impõe até o suficiente esclarecimento dos fatos, quando, se constatada a sua adequação, os procedimentos deverão prosseguir.

4. Ante o exposto, defiro o pedido cautelar deduzido pelo requerente para determinar a **suspensão da tramitação da Sindicância nº 2019.0065514**, instaurada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de Luiz Alberto Carvalho Alves, e do **Processo Administrativo Disciplinar nº 2020.0637843, movido contra Frederico Costa Ribeiro**, até decisão final nos presentes autos.

A presente decisão segue as medidas acautelatórias também deferidas nos Procedimentos de Controle Administrativo de autos 0003633-48.2020.20.00.0000 e 0007687-57.2020.2.00.0000.

Determino, ainda, que se defira o imediato acesso do requerente à integra dos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de condutas que lhe são imputadas.

Remeta-se cópia deste Procedimento de Controle Administrativo ao gabinete do eminente Ministro Luiz Fux, atualmente exercendo a atribuição de Corregedor Nacional de Justiça cumulativamente à Presidência, a fim de que, entendendo ser o caso, intime o requerido e apure, também na seara disciplinar, eventuais indícios de extrapolação de suas competências e de atuação parcial do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na instauração e condução da Sindicância nº 2019.0065514 e do PAD nº 2020.0637843.

Intime-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro a respeito do processado, em conformidade com o disposto no art. 94 do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, 30 de setembro de 2020.



CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA
Relator